



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Nr. Remessa: 00380160

Data Remessa: 2018-12-04

Hora: 11:32

Enviado Por: Mariely Silva Marques Paula

Destino: SUPERINTENDENCIA DE LICITAÇÃO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE

Observação: .

Nr Processo
00561007/18

Requerente
ALCANCE CONSTRUTORA INCORPORADORA LTDA

Tipo Documento
CONCORRENCIA PUBLICA


Assinatura Recebimento
Assinatura Envio



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



DATA: 04/12/2018 **HORA:** 11:29

Nº PROCESSO: 561007/18

REQUERENTE: ALCANCE CONSTRUTORA INCORPORADORA LTDA

CPF/CNPJ: 00.869.073/0001-14

ENDEREÇO: AV. LEONCIO LOPES DE MIRANDA, CAPELA VG-MT

TELEFONE: 65 3682-2337

DESTINO: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

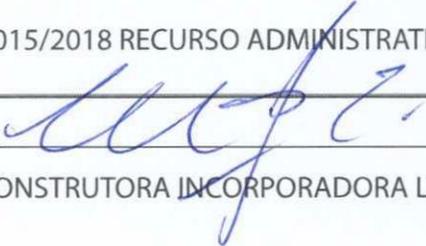
LOCAL ATUAL: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

ASSUNTO/MOTIVO:

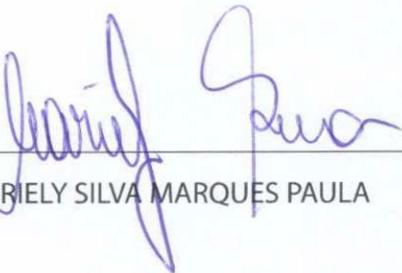
REFERENTE À CONCORRENCIA PUBLICA Nº 015/2018 RECURSO ADMINISTRATIVO CONFORME DOCUMENTO EM ANEXO

OBSERVAÇÃO:

REFERENTE À CONCORRENCIA PUBLICA Nº 015/2018 RECURSO ADMINISTRATIVO CONFORME DOCUMENTO EM ANEXO



ALCANCE CONSTRUTORA INCORPORADORA LTDA



MARIELY SILVA MARQUES PAULA

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.



Desde de 1984

ALCANÇE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

CNPJ: 00.869.073/0001-14

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE-MT.

Sra. ALINE ARANTES CORREA

Concorrência Pública nº015/2018

OBJETO: Contratação de empresa do ramo engenharia destinada a retomada de construção da
UBS Santa Izabel II.

Alcançe Construtora e Incorporadora Ltda. EPP, empresa do ramo da construção civil, estabelecida à Avenida Leôncio Lopes de Miranda nº319 em Várzea Grande-MT, inscrita no CNPJ sob nº00.869.073/0001-14, Por seu representante Legal Sr. João Carlos Tancredi Candia Azevedo, TEMPESTIVAMENTE vem por esta, com fulcro no artigo 5º inciso XXXIV, alínea "a" c/c inciso LV, da Constituição Federal e o §3º da artigo 109 da Lei 8.666/93, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa CPL, proferida na Concorrência Pública nº15/2018, que DESCLASSIFICOU, nossa empresa apresentando a seguir suas razões;

INICIALMENTE

Esta recorrente pede licença para reafirmar o respeito que dedica aos membros da douta CPL e a digna autoridade julgadora. Destacamos que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório.

Eventuais discordâncias deduzidas neste recurso fundamentam-se no que preconiza de modo específico à Constituição Federal, à lei 8.666/93, aos acórdãos e pareceres do TCU, às decisões de nossos Tribunais de Justiça, aos ensinamentos de notórios professores e do indigitado Edital, pelos itens que deveriam ter sido observados e aplicados e que não foram na decisão ora recorrida.

I - DOS FATOS

Aos 27/11/2018, essa CPL, disponibilizou através Email o resultado da 2ª sessão pública da Concorrência acima, o resultado da análise da PROPOSTA pelos membros da SMS/VG, e que foi acatada por essa CPL. E no entender dessa ilibada comissão, nossa empresa, deixou de atender ao item 12.3 do edital. **Não apresentou os arquivos em mídia digital.**

Av. Leôncio Lopes de Miranda, 319 - Bairro 15 de Maio, Várzea Grande - MT - CEP 78132-000

Email: cazevedoo@hotmail.com



Desde de 1984

ALCANÇA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

CNPJ: 00.869.073/0001-14

Esta afirmação não pode prosperar, pois que de fato, restou incontroverso nos autos do processo, que nossa empresa CUMPRIU com toda a documentação exigida pela lei nº 8.666/93, bastante e suficiente para o cumprimento da essência da proposta, ou seja; foram apresentados: Proposta de Preços, Resumo, Orçamento, Planilhas de Composição de Preços, Cronograma, Planilha de Composição de BDI e Planilha de Encargos Sociais, pela via impressa. Apenas, que não apresentou as mesmas informações pela VIA DIGITAL, destarte, malgrado o fato em comento solicitado pelo Edital, trata-se de exigência COMPLEMENTAR e por ser complementar não pode ser motivo de desclassificação.

Não se olvidou que o procedimento licitatório é um procedimento formal e regido por uma série de normas e princípios, dentre eles o postulado da vinculação ao instrumento convocatório segundo o qual **“o Edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula seus termos tanto aos licitantes como a Administração que o expediu”** (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 33ª ed. SP Edit. Malheiros, 2007, p.276)

Contudo, também é cediço que o julgamento **deve ser objetivo**, conforme se extrai do artº 44 da Lei 8.666/93; **“No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta lei.** (grifo e destaque nosso) Logo, a exigência em questão, embora possível de pedir, não encontra respaldo e contraria a lei. Assim, o pedido é **duplicidade de informação**, o que configura rigorismo inconciliável com a finalidade. Não podendo, portanto, ser motivo para desclassificação, porque se trata dos mesmos documentos acostados pela via impressa. (estes sim, indispensáveis)

Como dito acima, fica patente e não resta nenhuma dúvida, que a não apresentação dos MESMOS documentos apresentados pela via impressa em mídia digital, não se configura como descumprimento às regras da lei 8.666/93, trata-se de solicitação complementar. E como solicitação complementar não configura descumprimento ao edital mesmo porque pode e DEVE a Administração Pública diligenciar junto a nossa empresa no sentido de suprir a falta, conforme se extrai do próprio Edital em seus itens;

7.10 – “É facultado a Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a COMPLEMENTAR a instrução do processo, vedada a inclusão de posterior de documento e informação que deveria constar originariamente da proposta”

10.5 – “Poderá a comissão declarar qualquer fato formal, desde que não implique desobediência à legislação e evidente a vantagem da Administração, devendo também, se necessário promover diligência para dirimir a dúvida, cabendo, inclusive estabelecer um prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas para a solução.”

O artº 43, §3º da lei 8.666/93, reza:



Desde de 1984

ALCANÇA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

CNPJ: 00.869.073/0001-14

“É facultado à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação a **promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

Então senhores julgadores, por trás dessa prerrogativa, encontram-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O TCU no acórdão nº2159/2016, (representação) sendo relator o ministro Augusto Nardes no item 1.7.1.2., indicou caber ao pregoeiro, o encaminhamento de “diligência as licitantes a fim de **suprir lacuna** quanto as informações constantes das propostas, medida simples e que **privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida**”.

Mas, a “pá de cal” foi dada pelo TCU no Acórdão nº3615/2013 – Plenário. Vejamos;

**“É irregular a desclassificação de empresa licitante
por omissão de informação de pouca relevância
Sem que tenha sido feita a diligência facultada
Pelo §3º do artigo 43 da lei nº8.666/93”.**

Pois que, com essa decisão o TCU obriga a realização de diligência antes do estabelecimento de juízo, pela desclassificação do licitante.

Sabemos e a lei determina que é fim precípuo da licitação a **obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública** e persistindo a desclassificação de nossa empresa pelo motivo elencado teremos;

A não entrega da cópia em mídia digital X prejuízo para a Administração de R\$56.871,64.

E neste sentido o TCU no Acórdão 7334/2009 - Primeira câmara, Ministro relator Augusto Nardes, determina:

4- De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço

Av. Leônicio Lopes de Miranda, 319 - Bairro 15 de Maio, Várzea Grande - MT - CEP 78132-000

Email: cazevedoo@hotmail.com



Desde de 1984

ALCANÇA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

CNPJ: 00.869.073/0001-14

apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal

Considerando que a **exigência Editalícia foi cumprida**, embora de

Forma oblíqua, **sem prejuízo à competitividade do certame**. (destaque nosso)

Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado que prescreve a adoção de forma simples e suficiente para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais, tudo de acordo com o artº2º, § único inciso VIII e IX da lei nº9.784/1999.

FUNDAMENTAÇÕES

- 1- A constituição Federal reza;
Artº 5º, Item II – Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.
Artº37º, XXI “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras serviços,.....o qual somente **permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica** indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”
- 2- A Lei 8.666/93 reza:
Em seu artº 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da PROPOSTA mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos, admitir, prever ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo....ou qualquer outra circunstância IMPERTINENTE ou IRRELEVANTE, para o específico objeto do contrato....

Em seu artº45, I – a de menor preço – quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a administração **determinar que será vencedor** o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço.



Desde de 1984

ALCANÇA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

CNPJ: 00.869.073/0001-14

- 3- Os Tribunais de Justiça decidiram:
O TJ/MA – Não informada 62002012 MA (TJ-MA) data da publicação 19/04/2012 ementa: AGRAVO REGIMENTAL LICITAÇÃO – DESCLASSIFICAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DO **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL**. INTERESSE PÚBLICO. **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**. REGIMENTAL PROVIDO.
- I- Demonstrado no agravo...
- II- A **Desclassificação** de concorrente de licitação que apresenta menor preço com base na **análise pontual de item do Edital** evidencia ofensa ao interesse Público de buscar a proposta mais vantajosa.
- III- As regras editalícias devem ser analisadas de modo sistemático a fim de buscar a finalidade da lei e evitar o excesso de formalismo.

Ao julgar o MS nº5.779, o STJ consignou que "A interpretação das regras do Edital de procedimentos licitatórios não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à Administração e aos interessados no certame"

- 4- O TCU orienta:
Acórdão 435/2003 Plenário: Sobre a adequação das propostas aos requisitos do edital e do critério objetivo de julgamento, verifica-se que o edital da tomada de preços em análise estabeleceu que a licitação seria do tipo menor preço global (fls 09 no caso fls 01) e o critério de julgamento seria o menor preço global. **Não há previsão editalícia que sustente a avaliação das propostas com base nos preços.**
- 5- Os Juristas prelecionam:
Celso Antonio Bandeira de Mello, in curso de Direito Administrativo, Malheiros, 13ª edição, pag.385;
"discricionariedade é liberdade dentro da lei, nos limites da norma legal". "Não se confundem discricionariedade e arbitrariedade. Ao agir arbitrariamente o agente estará agredindo a ordem jurídica, pois terá se comportado fora do que lhe permite a lei".

Marçal Justen Filho, in comentário à lei de licitações e contratos administrativos, Dialética, 11ª edição, pag.435;
"para a administração o preço representa o fator de maior relevância, em princípio, para seleção de qualquer proposta a licitação sempre visa a obtenção da melhor proposta pelo menor custo possível. Esse fator, "menor custo possível" é comum em toda e qualquer licitação; as exigências relativas à qualidade, prazo etc., podem variar caso a caso, porém, **quando se trata do preço, a administração Pública tem o dever** (grifo e destaque nosso) de buscar o menor desembolso de recursos, a fazer-se nas melhores condições possíveis.

Recebem nobre Presidente e ilibados membros? O pedido da SMS/VG, através do Edital e usado para DESCLASSIFICAR nossa empresa através decisão monocrática do coordenador de Obras e planejamento não tem previsão legal. Não acrescenta nem retira nenhuma

Av. Leônício Lopes de Miranda, 319 - Bairro 15 de Maio, Várzea Grande - MT - CEP 78132-000

Email: cazevedoo@hotmail.com



ALCANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Desde de 1984 CNPJ: 00.869.073/0001-14
informação relevante para o processo. Não é compatível com o princípio norteador da própria atividade administrativa. Serve apenas para "poupar" trabalho.

DO DIREITO

Temos então que todos os documentos exigidos pela lei de licitações foram entregues e estão acostados ao processo. E deles pode se extrair todas as informações necessárias para a correta avaliação da PROPOSTA **sem causar qualquer dano aos demais licitantes.**

DO PEDIDO

Que leiam com atenção e decidam com senso de justiça e imparcialidade tendo em mente o princípio precípua da lei, da isonomia, da busca da melhor proposta e da promoção do desenvolvimento nacional.

Ante o exposto e por toda a correta apresentação dos documentos solicitados pelo Edital, PEDE a essa douça Comissão Permanente de Licitação, que receba o presente RECURSO e usando de seu poder discricionário e o bom senso que sempre pautou suas decisões, dê provimento total de nossas razões para:

- a) Reformar a decisão desta digna Comissão, com base nos princípios da eficiência, proporcionalidade, razoabilidade e economicidade, **principalmente ao interesse público** e em acolhimento das razões apresentadas declare nossa empresa VENCEDORA DO CERTAME.
- b) Da mesma forma, lastreados nestas razões recursais, requeremos que caso essa CPL não se convença da necessidade da reforma requerida que o julgamento seja justificado e pautado nas leis e ao instrumento convocatório, e a faça subir, devidamente informada a autoridade superior, conforme o §4º do artº109 da lei 8.666/93, observando-se ainda o disposto no §3º do mesmo artigo.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Saudações a Sra., Presidente e demais membros da CPL.

Várzea Grande-MT, 03 de novembro de 2018.

ALCANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA


João Carlos Tancredi Candia Azevedo

E.T. Aproveitamos para encaminhar a copia da proposta e seus complementos, através a mídia digital.

CP 15/2018



SMS